



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0040570-65.2011.815.2001**

**Origem** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Duílio Wanderley de Araújo

**Advogado** : Elenilson Cavalcanti de Franca

**Apelado** : Paraná Banco S/A

**Advogados:** Adriano Muniz Rebello e Luciana Sezanowski

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, COBRANÇA INDEVIDA E JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E DANO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PERANTE O MESMO JUÍZO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE RITOS. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, assim, o princípio da segurança jurídica nas relações

processuais.

- Havendo identidade entre duas ações, objetivando a revisão dos mesmos contratos de empréstimos, e tendo uma delas sido, anteriormente, julgada improcedente, opera-se a coisa julgada, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

**Duílio Wanderley de Araújo** ajuizou **Ação de Indenização por Enriquecimento Ilícito, Cobrança Indevida e Juros Abusivos c/c Reposição de Indébito, Dano moral e Dano Material**, em face do **Paraná Banco S/A**, objetivando a revisão de contratos de empréstimos firmados junto à instituição de financeira, sob a alegação de onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito, razão pela qual pugna pelo percebimento dos valores indevidamente pagos, além de indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citado, o **Paraná Banco S/A** ofertou contestação, fls. 80/113, na qual refutou os termos da exordial, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito asseverou a legalidade dos encargos contratuais e postulou pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 237/239, o Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar de coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com base no artigo 267, V, do CPC.

Prejudicado o pedido de fls. 226/227 em face da extinção do processo.

Condeno o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de 10% do valor atribuído à causa, com fulcro nos arts. 20, § 3º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.

Inconformado com o teor do édito judicial, o autor interpôs **Apelação**, fls. 243/304, aduzindo, em síntese, os termos da inicial, bem como a incorrência da coisa julgada, haja vista o objetivo da presente ação não ser discutir os juros contratuais, mas sim, a devolução do valor indevidamente pago, além de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões, fls. 306/315, expondo, em resumo, a legalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do recorrente e a inexistência de danos. Ao final, requer a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 326/330, opinou pelo reconhecimento da coisa julgada.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Insta registrar que a questão posta a desate diz

respeito em verificar a existência de coisa julgada do presente feito em relação ao Processo nº 200.2009.033.187-3.

Como se sabe, coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, com isso, dentre outros, o princípio da segurança jurídica nas relações processuais entabuladas. Essa é a doutrina de **Rinaldo Mouzalas**, vejamos:

A coisa julgada é instituto processual que visa dar segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinada demanda. (In. **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 517).

Acerca do tema, **Fredie Didier Jr.** disserta:

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 417/418).

Na hipótese vertente, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada alegada pelo apelado, em sede contestação, haja vista já ter se pronunciado sobre o caso concreto, qual seja a revisão dos contratos de

empréstimos pactuados entre as partes, inclusive a presente demanda foi distribuída por dependência em virtude de já constar no sistema a mesma ação com as mesmas partes.

Nessa senda, analisando a documentação encartada pelo promovido, fls. 122/129, ocorreu, realmente, a coisa julgada.

Explico.

Nos autos do Processo nº 200.2009.033.187-3, o autor manejou Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, visando declarar a abusividade dos juros pactuados e compensação do valor indevidamente pago, a qual foi julgada inteiramente improcedente.

Na presente demanda, o promovente visa mais uma vez declarar a abusividade dos juros contidos nos empréstimos firmados, requerendo a apuração dos excessos, restabelecimento do equilíbrio contratual, aplicação dos encargos legais, além de restituição do valor indevidamente pago, acrescidos de danos materiais e morais. A propósito, impende consignar trecho da exordial, fl. 20:

Desta forma, percebe-se que o Autor foi lesado pela cobrança ilegal de juros abusivos e cumulados, conforme pode se depreender nos juros calculados e debitados nas faturas mensais referentes ao uso do cartão de crédito, pelo que urge sua revisão, para que os mesmos tenham o cálculo e projeção sob a égide da lei pátria. Na espécie, não existe nenhuma legislação que permita ao sistema financeiro sobrepor-se à Lei Da Usura. Por conseguinte, nenhuma disposição permite que sejam cobrados juros acima dos determinados quer pela lei de usura, quer pela constituição federal. Por ser assim, o direito do autor é translúcido, e o pacto contratual não prevalece sobre a norma legal.

Dessa forma, há identidade entre as lides ajuizadas pelo autor em desfavor do promovido, sendo os pedidos de danos materiais e morais apenas decorrência lógica da causa de pedir e do pedido principal, qual seja a revisão

contratual dos empréstimos pactuados, o qual já foi julgado improcedente pelo Juízo de origem, porquanto não há que se falar em restituição de valores pagos indevidamente e danos morais, se os encargos contratuais foram considerados legais, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, tendo o Magistrado singular agido acertadamente ao julgar extinto o feito sem exame de mérito, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

**PROCESSO CIVIL. AÇÕES REVISIONAIS. IDENTIDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO NECESSÁRIA.** O ajuizamento de duas ações por um mesmo autor em face de um mesmo réu com propósito de revisar um único contrato induz COISA JULGADASE A AÇÃO ANTERIOR JÁ TIVER SIDO JULGADA, e, como tal, autoriza a extinção prematura da segunda ação, na forma, do artigo 267, V, do CPC. O ataque fracionado do contrato revisando em cada uma das ações, além de não alterar o pedido, implica ofensa ao princípio da eventualidade. A cisão do pedido revisional em várias ações espelha lide temerária e autoriza a punição do demandante por litigância de má-fé. Recurso não provido. Dispositivo alterado de ofício. (TJMG; APCV 1.0701.12.004191-1/001; Rel. Des.

Conv. Pedro Aleixo; Julg. 08/10/2014; DJEMG 20/10/2014).

E,

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO APELO.** Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do código de processo civil. (TJPB; APL 2008625-10.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 12).

Também,

**ADMINISTRATIVO.** Processual civil. Ação revisional de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Direito ao detalhamento da fatura reconhecido por decisão judicial. Alteração. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedentes. Agravo não provido. (STJ; AREsp

71052; Proc. 2011/0253748-9; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 07/10/2013; Pág. 1353).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**